



## **PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.163/2023**

Altera o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes à fraude, assegurada a votação não presencial.

**Autor:** Deputado BANDEIRA DE MELLO

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.163, DE 2023, de autoria do nobre Deputado BANDEIRA DE MELLO, visa alterar o inciso IV do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes à fraude, assegurada a votação não presencial.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o regime de tramitação ordinária.

Em 20 de março de 2024, foi aprovado o parecer de mérito do relator da Comissão do Esporte, com o voto pela aprovação da proposição.

Em razão da aprovação de requerimento de urgência nº 2111/2023, cabe-nos proferir, em Plenário, parecer em substituição à Comissão de





Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na justificação, o autor aponta que a votação eletrônica e a possibilidade de votação não presencial são exemplos de avanços decorrentes da evolução tecnológica e do advento da internet, que trazem benefícios como maior comodidade, eficiência e acessibilidade para os usuários.

No presente Projeto de Lei, compete ao Plenário manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame, conforme disposto no RICD.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar, concorrentemente aos demais membros da federação, sobre a matéria (art. 24, IX), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

Quanto à **constitucionalidade material**, não identificamos nenhuma ofensa a princípios ou regras estabelecidas na Constituição pelo presente projeto. Muito pelo contrário, a proposição executa o projeto constitucional de 1988, na medida em que fortalece a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, como preconiza o art. 217, I da Carta Magna.

No que guarda pertinência com a **juridicidade**, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

No que se refere à **técnica legislativa**, a proposição se adequa ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Em face do exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.163/2023.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**  
**REPUBLICANOS-MG**  
**Relator**

Apresentação: 12/08/2025 17:07:36.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL 3163/2023

PRLP n.2



\* C D 2 5 0 0 1 3 4 6 0 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250013460300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade